



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 532-A, DE 2015** **(Do Sr. Lelo Coimbra)**

Modifica os arts. 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação deste e do de nº 2125/15, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 2342/15, apensado (relatora: DEP. JÚLIA MARINHO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2125/15 e 2342/15

III - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** - O art. 7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional, do Banco do Brasil S.A, dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito.*

*Parágrafo Único: O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e às instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes.*

**Art. 2º** - O art. 9º e 9-A, §7º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as instituições financeiras administradoras poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade.*

*Art. 9-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados as próprias instituições financeiras administradoras, para que estas, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.*

.....  
*§ 7º As instituições financeiras administradoras deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.*

**Art. 3º** - O art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*Art. 16 O Banco da Amazônia S.A. - Basa, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, o Banco do Brasil S.A. - BB, os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.*

**Art. 4º** - O art. 20, § 3º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com a redação dada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa a vigorar acrescido das seguintes alterações:

*Art. 20 As instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.*

.....  
*§ 3º As instituições financeiras administradoras deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.*

**Art.5º** - Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Um dos grandes obstáculos para que os Fundos Constitucionais de Financiamento alcancem maior eficácia em seu objetivo de promover o desenvolvimento das regiões onde atuam é a dificuldade de acesso dos destinatários dos recursos às agências e postos dos bancos administradores. Devido às grandes

distâncias e ao conseqüente isolamento das comunidades, esse problema assume proporções significativas, além disso, em face das exigências pertinentes à segurança das agências e à manutenção do padrão de serviços, os bancos administradores, apesar do interesse no desenvolvimento regional, nem sempre conseguem sustentar uma rede de agências capaz de atender, integralmente, o território de abrangência de cada um dos Fundos Constitucionais.

Uma das ações para potencializar o crescimento e gerar a formação do desenvolvimento desconcentrado é fomentar as economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades, nesse sentido o cooperativismo atua com enorme propriedade quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo é baseado nos princípios cooperativos e dentre eles, o interesse pela comunidade, mas isso não se

trata da coqueluche da responsabilidade social divulgada por muitas empresas na mídia. Nas cooperativas a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico, nelas o interesse pela comunidade é princípio básico, é pilar de sustentação, é essência; as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo, daquela comunidade, daquele meio, ou seja, ela existe para isso, esse é o interesse e o propósito dela, o melhor estar e o atendimento das necessidades do seu quadro social e de sua comunidade.

Por meio dos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito é possível alcançar as cooperativas de crédito que, distribuídas por todo país e são instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reunindo cerca de 4,6 milhões de cooperativados e possuem ativos na ordem de R\$ 65 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 28 bilhões, estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 2.200 municípios. São as únicas instituições financeiras em expressivo número de localidades, notadamente nas mais remotas (cerca de 900 municípios). Com essa ampla rede distribuidora, a custos módicos e com notória agilidade, tendo em vista sua proximidade com os mutuários, é que as cooperativas atendem aos seus associados em suas necessidades de crédito. Fato esse reforçado quando se compara a capacidade de distribuição de recursos de custeios entre cooperativas de crédito, bancos públicos e bancos privados, onde as cooperativas de crédito são referência quando apresentam o melhor índice de distribuição de recursos (volume/nº contratos) enaltecendo sua capacidade de irrigação e pulverização de recursos por meio de sua rede de atendimento, promovendo o acesso ao crédito rural para agricultores rurais e comunidades menos assistidas.

Por exemplo, no estado do Mato Grosso, as cooperativas de crédito possuem uma cobertura de mais de 70% dos municípios do estado, em Rondônia são 65% dos municípios, sendo assim, a condição dos recursos dos fundos constitucionais serem disponibilizados para os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, permitiria um novo horizonte nos aspectos de distribuição desses recursos, inclusão financeira por meio do acesso ao crédito, potencialização de produtividade e empreendedorismo, além de promover o desenvolvimento das economias locais.

Soma-se a isso a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo, consagrando a atuação e peculiaridades do cooperativismo de crédito brasileiro no Sistema Financeiro Nacional, diante do art. 192 da Constituição Federal e que traz em seu art. 2º, § 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Nesse sentido, visando superar esse impasse, de forma a disponibilizar às comunidades mais distantes os recursos dos Fundos Constitucionais, estamos propondo seja garantido aos bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, o acesso a um percentual mínimo, de 15%, do total de repasses a serem efetuados pelos bancos administradores às demais instituições financeiras (discricionariedade esta que já conta com autorização legal). Com a aprovação do

presente Projeto de Lei, estimula-se o atendimento dos pequenos negócios — tanto nos centros urbanos mais próximos quanto nos mais afastados —, por meio dos bancos cooperativas e confederações de cooperativas de crédito que se utilizariam da rede das cooperativas de crédito, que, entre outras características, destacam-se por estarem mais próximas e, portanto, mais capacitadas a administrar créditos a unidades familiares de pequeno porte.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2015.

**Deputado Lelo Coimbra  
PMDB/ES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**  
 .....

**CAPÍTULO IV  
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

- I - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- II - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- III - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- a) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- b) [\(Revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- IV - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- V - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VI - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- VIII - [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 1º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 2º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)
- § 3º [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003\)](#)

TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

.....

.....

**LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989**

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea *c*, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

III - Dos Recursos e Aplicações

.....

Art. 7º A Secretaria do Tesouro Nacional liberará ao Ministério da Integração Nacional, nas mesmas datas e, no que couber, segundo a mesma sistemática adotada na transferência dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, cabendo ao Ministério da Integração Nacional, observada essa mesma sistemática, repassar os recursos diretamente em favor das instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda informará, mensalmente, ao Ministério da Integração Nacional, às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento e aos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento a soma da arrecadação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre produtos industrializados, o valor das liberações efetuadas para cada Fundo, bem como a previsão de datas e valores das 3 (três) liberações imediatamente subsequentes. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

Art. 8º Os Fundos gozarão de isenção tributária, estando os seus resultados, rendimentos e operações de financiamento livres de qualquer tributo ou contribuição, inclusive o imposto sobre operações de crédito, imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e as contribuições do PIS, PASEP e FINSOCIAL.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 3º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

§ 4º [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e

II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) [\(VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013\)](#)

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o del credere das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

- a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e
- b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

#### IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

.....

#### V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#)) ([Vide art. 15 da Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

#### VI - Do Controle e Prestação de Contas

Art. 18. Cada Fundo terá contabilidade própria, registrando todos os atos e fatos a ele referentes, valendo-se, para tal, do sistema contábil da respectiva instituição financeira federal de caráter regional, no qual deverão ser criados e mantidos subtítulos específicos para esta finalidade, com apuração de resultados à parte

Art. 18-A. Observadas as orientações gerais estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, as Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste são responsáveis pelo funcionamento de ouvidorias para atender às sugestões e reclamações dos agentes econômicos e de suas entidades representativas quanto às rotinas e aos procedimentos empregados na aplicação dos recursos do respectivo Fundo Constitucional de Financiamento. ([Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009, com nova redação dada pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 1º As ouvidorias a que se refere o caput deste artigo terão seu funcionamento guiado por regulamento próprio, que estabelecerá as responsabilidades e as possibilidades das partes envolvidas, reservando-se às instituições financeiras a obrigação de fornecimento das informações e justificações necessárias à completa elucidação dos fatos ocorridos e à

superação dos problemas detectados e pendências existentes. ([Primitivo § 1º renumerado pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 2º Cabe ao Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste estabelecer o regulamento para o funcionamento da ouvidoria do respectivo Fundo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 3º O ouvidor de cada Fundo será nomeado, por proposta da Superintendência Regional de Desenvolvimento, pelo respectivo Conselho Deliberativo, do qual participará com direito à voz. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 4º No prazo de até 30 (trinta) dias de sua solicitação, o tomador de financiamento tem o direito de receber do banco administrador uma ficha completa de cada uma de suas operações de crédito, com a discriminação de todos os lançamentos desde sua contratação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 5º As entidades representativas dos produtores rurais poderão, nos termos do regulamento previsto no § 1º, agentes econômicos e os bancos administradores, assistir aos tomadores na obtenção de informações sobre as pendências em suas operações de crédito e promover reuniões de conciliação entre os agentes econômicos e os bancos administradores. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 6º A participação das entidades representativas dos produtores rurais, nos termos do § 5º, não exclui nem mitiga a responsabilidade primária dos bancos administradores em divulgar e disseminar as informações acerca das operações de crédito. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

§ 7º Caso o banco administrador não atenda à solicitação prevista no § 4º, a respectiva ouvidoria assumirá a responsabilidade pela solicitação e informará ao Conselho Deliberativo em sua primeira reunião após esse fato, cabendo ao Presidente do Banco Administrador justificar o não atendimento ou a demora em fazê-lo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.716, de 21/9/2012](#))

Art. 19. As instituições financeiras federais de caráter regional farão publicar semestralmente os balanços dos respectivos Fundos, devidamente auditados.

Art. 20. Os bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento apresentarão, semestralmente, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007](#))

§ 1º O exercício financeiro de cada Fundo coincidirá com o ano civil, para fins de apuração de resultados e apresentação de relatórios.

§ 2º Deverá ser contratada auditoria externa, às expensas do Fundo, para certificação do cumprimento das disposições constitucionais e legais estabelecidas, além do exame das contas e outros procedimentos usuais de auditoria.

§ 3º Os bancos administradores deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo da superintendência do desenvolvimento, juntamente com sua apreciação, às comissões que tratam da questão das desigualdades inter-regionais de desenvolvimento na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, para efeito de fiscalização e controle. ([Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 129, de 8/1/2009](#))

§ 5º O relatório de que trata o *caput* deste artigo, acompanhado das demonstrações contábeis, devidamente auditadas, será encaminhado pelo respectivo conselho deliberativo de desenvolvimento regional, juntamente com sua apreciação, a qual levará em consideração o disposto no § 4º deste artigo, à Comissão Mista permanente de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal, para efeito de fiscalização e controle, devendo ser apreciado na forma e no prazo do seu regimento interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 125, de 3/1/2007\)](#)

## VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE  
Paulo César Ximenes Alves Ferreira  
João Alves Filho

## **LEI Nº 10.177, DE 12 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre as operações com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7827, de 27 de setembro de 1989, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta do Ministério da Integração Nacional, observadas as orientações da Política Nacional de Desenvolvimento Regional e de acordo com os respectivos planos regionais de

desenvolvimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

I – (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

II - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

III - (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

IV - (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008*) (*Revogado pela Medida Provisória nº 581, de 20/9/2012, convertida na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 1º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 2º Os encargos financeiros e o bônus de adimplência de que trata o *caput* poderão ser diferenciados ou favorecidos em função da finalidade do crédito, do porte do beneficiário, do setor de atividade e da localização do empreendimento. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 3º Os encargos financeiros poderão ser reduzidos no caso de operações de crédito destinadas a:

I - financiamento de projetos para conservação e proteção do meio ambiente, recuperação de áreas degradadas ou alteradas, recuperação de vegetação nativa e desenvolvimento de atividades sustentáveis;

II - financiamento de projetos de ciência, tecnologia e inovação;

III - (VETADO);

IV - (VETADO); e

V - (VETADO). (*Parágrafo com redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 4º (*VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, especialmente os relativos ao bônus de adimplência. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 6º Em caso de estabelecimento de encargos financeiros ou bônus de adimplência que resulte na redução de custo financeiro para o tomador, a resolução do Conselho Monetário Nacional deverá definir se os novos encargos e bônus estabelecidos incidirão, a partir da data de vigência da redução, sobre os financiamentos já contratados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 7º O *del credere* do banco administrador, limitado a até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos encargos financeiros cobrados pelos Fundos Constitucionais e será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 432, de 27/5/2008, convertida na Lei nº 11.775, de 17/9/2008 e com nova redação pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

§ 8º Os encargos financeiros e bônus de adimplência já estabelecidos continuarão em vigor até a data anterior à vigência dos novos encargos financeiros e bônus de adimplência que forem definidos pelo Conselho Monetário Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.793, de 2/4/2013*)

Art. 2º Os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, desembolsados pelos bancos administradores, serão remunerados pelos encargos pactuados com os devedores, excluído o *del credere* correspondente.

.....  
 .....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

.....

.....

# PROJETO DE LEI N.º 2.125, DE 2015

## (Do Sr. Domingos Sávio)

Modifica o Art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, assegurando o repasse de recursos dos fundos constitucionais de seus bancos administradores para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-532/2015.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º .....

§ 1º Observado o disposto no caput desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

**Art.2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Os fundos constitucionais, previstos no artigo 159, inciso I, da Constituição Federal (CF/1988), são importantes instrumentos para financiar o setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, e municípios na área de ação da Sudene, nos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Seu objetivo é abranger o financiamento da Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), sendo utilizados para implantação de políticas de desenvolvimento regional e de redução das desigualdades inter-regionais do País.

Segundo a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou a instituição dos fundos constitucionais, o papel de administração destes recursos ficou a cargo do Banco da Amazônia (Basa), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO); do Banco do Nordeste (BNB), no caso do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE); e do Banco do Brasil (BB), para o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO). Assim, fica a cargo da Secretaria do Tesouro Nacional liberar os recursos dos fundos constitucionais ao Ministério da Integração Nacional, que, por sua vez, faz o repasse dos recursos diretamente às instituições administradoras dos fundos.

Com o intuito de dar maior dinâmica e eficácia ao repasse dos fundos constitucionais aos programas de desenvolvimento regional, o Art. 9º da Lei 7.827/1989, permitiu o repasse das administradoras dos fundos para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BCB), desde que comprovem capacidade técnica e estrutura operacional aptas a executar os programas de crédito criados com essa finalidade. Essas instituições, dentre as quais estão presentes os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito, funcionam como operadores dos recursos, sendo importantes alternativas para atender, integralmente, ao território de abrangência dos fundos constitucionais.

Contudo, apesar de o cenário normativo incentivar o repasse dos recursos do FCO, do FNE e do FNO para as instituições financeiras operadoras, a partir da devida análise do seu risco e, por decorrência, de seus limites operacionais, o montante acessado pelos bancos cooperativos e pelas confederações de cooperativas de crédito tem sido bastante inferior aos valores demandados por estes. Este fator se configura como um dos grandes obstáculos para que os fundos constitucionais alcancem maior eficácia, já que os recursos muitas vezes não chegam às localidades remotas e de acesso restrito, onde as grandes entidades financeiras não têm interesse em atuar.

No caso do FCO, por exemplo, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), a partir da Resolução nº 419/2011, estimou, em sua programação orçamentária, o percentual de 7% do volume total de recursos do fundo para fins de repasse às instituições operadoras. Porém, este montante, que está incluído no plano orçamentário anual do Condel/Sudeco desde então, não vem sendo repassado integralmente pela instituição administradora, com variações entre 0,5% e 1,2%, dependendo do ano. Na

prática, de 2011 a 2013, percebe-se uma diferença de R\$ 1.077.000.000,00 (um bilhão e setenta e sete milhões de reais) entre o que deveria ter sido repassado às instituições operadoras do FCO e o que realmente foi aplicado pela instituição administradora do fundo<sup>1</sup>.

O principal fator que tem influenciado o repasse de recursos dos fundos constitucionais aquém do esperado às instituições operadoras diz respeito à análise de risco dos bancos administradores do fundo, desproporcional à realizada por outros bancos públicos. Tome-se o exemplo o Sistema de Crédito Cooperativo (Sicredi), que possui limite de R\$ 7,33 bilhões junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), porém somente R\$ 140 milhões junto ao Banco do Brasil.

Outro ponto que tem dificultado a utilização de recursos pelas instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais diz respeito à pouca transparência e publicidade sobre a programação dos repasses que serão realizados pelas instituições administradoras. Enquanto os bancos administradores discutem as programações dos recursos para o ano seguinte no mês de dezembro, as instituições operadoras, dentre elas, os bancos cooperativos e confederações de cooperativas de crédito, não possuem conhecimento sobre os valores e nem sobre as datas em que receberão os recursos dos fundos constitucionais.

Assim, os limites são aprovados pelos bancos administradores por critérios totalmente desconhecidos, enquanto que os repasses são realizados sem programação prévia, geralmente, no 4º trimestre de cada ano, em dissonância com a programação orçamentária das instituições operadoras, que planejam a utilização dos recursos desde janeiro de cada exercício. Desta forma, enquanto as instituições administradoras dispõem do período de um ano para realizar a aplicação dos recursos dos fundos constitucionais, as instituições operadoras trabalham com uma margem de tempo muito inferior para alocar os recursos solicitados para o exercício. Essa intempestividade, por sinal, leva até mesmo a eventuais “sobras” de recursos no âmbito dos operadores, aspecto que os bancos administradores, de forma irresponsável e oportunista, têm explorado em suas “justificativas” sobre a desnecessidade de modificação do atual quadro.

Como não há garantias de repasse, as instituições financeiras operadoras dos fundos constitucionais também não possuem condições de atuar efetivamente na divulgação destas linhas de crédito, sob risco de prejudicar sua imagem e credibilidade junto aos seus clientes caso não tenham acesso aos recursos. Para o cooperativismo de crédito, essa preocupação é ainda maior, pois os usuários das cooperativas de crédito não são senão os próprios cooperados, donos do negócio.

Neste sentido, o objetivo central desta proposta é assegurar o repasse de recursos dos bancos administradores dos fundos constitucionais para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, no seu conjunto, de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

---

<sup>1</sup> Fonte: Relatório de Informações Gerenciais da Sudeco (2011-2013).

Os riscos decorrentes destas operações passam a ser exclusivos dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, assumindo qualquer responsabilidade sobre o montante repassado pelos bancos administradores dos fundos constitucionais. Com relação à solidez do cooperativismo de crédito, não há qualquer motivo para se duvidar que hoje o segmento está mais forte e consolidado.

Atualmente, o segmento é composto por dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Cooperativo Sicredi) e quatro grandes sistemas de cooperativas de crédito (Sicoob, Sicredi, Unicred e Confesol), cada qual com suas especificidades organizacionais e com diferentes áreas de abrangência territorial. Além dos bancos, das confederações e de suas centrais e cooperativas filiadas, existem as cooperativas independentes, que, apesar de não estarem filiadas a sistemas, atuam de acordo com os valores e princípios do cooperativismo.

Nessa seara, distribuídas por todo país, as cooperativas de crédito, instituições financeiras sem fins lucrativos, reguladas e fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil, reúnem cerca de 7,5 milhões de cooperados, possuem ativos na ordem de R\$ 143 bilhões e empréstimos que alcançam R\$ 67 bilhões. Estão presentes e devidamente estruturadas em aproximadamente 95% dos municípios brasileiros, com mais de 5,3 mil pontos de atendimento. São as únicas instituições financeiras atuantes em um expressivo número de localidades, notadamente mais remotas (mais de 400 comunidades, o que equivale a 7,1% dos municípios brasileiros).

Com grande interface com produtores rurais e mini e pequenos empreendedores, o cooperativismo de crédito hoje possui papel fundamental importância para a inclusão financeira, com a melhor relação de distribuição de volume na carteira de crédito rural. Segundo dados do Banco Central relativos ao mês de abril de 2015, 76% de seus empréstimos ficam abaixo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No âmbito do crédito rural de custeio, o cooperativismo de crédito responde por 14% do volume total de recursos distribuído aos produtores, e por 25% de todos os contratos, o que prova a relevância do setor e a sua contribuição para uma adequada diluição do crédito. As cooperativas também dispõem do mesmo portfólio de produtos que os bancos convencionais oferecem: conta corrente, cartões, seguros, previdência complementar, soluções de investimento e outros.

Em um ambiente de instabilidade financeira, com elevação da taxa de juros e com diversas ações em curso para ajustes na política econômica do país, o cooperativismo de crédito se sobressai e se mantém em curva ascendente em todos os seus indicadores. Isto se deve, principalmente, à solidez que o setor tem conquistado ao longo dos anos, bem como ao nível de proximidade que as cooperativas de crédito têm com seus associados. A grande vantagem deste modelo é a participação do cooperado na gestão da cooperativa. Além disto, tudo que é gerado de resultado nas cooperativas de crédito retorna para o bolso dos cooperados.

De forma legal as cooperativas de crédito são instituições financeiras reguladas, fiscalizadas e supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, assim como qualquer outra instituição financeira. Também possuem dentro de sua estrutura a figura do Conselho Fiscal, além de

serem supervisionadas por suas cooperativas centrais, auditadas por auditoria externa e independente, conforme legislação em vigor.

Ainda na estrutura das cooperativas de crédito, destacam-se as realizações das Assembleias Gerais Ordinárias (AGO), de tal sorte a privilegiar em elevada instância quesitos de total transparência de seus atos, compatibilizando com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a Administração Pública. Para fortalecer ainda mais sua solidez, no início de 2014 foi instituído o Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), que oferece aos cooperados a garantia de suas disponibilidades financeiras até o limite de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor similar ao que é dado de cobertura no sistema bancário.

A história recente do cooperativismo de crédito também é um ponto relevante para se ter ideia da solidez do setor em relação a outras instituições financeiras. De acordo com dados do BCB, de 1994 até 2015, foram objeto de liquidação extrajudicial, entre bancos comerciais e bancos múltiplos, 58 instituições, enquanto apenas 19 cooperativas foram submetidas ao mesmo regime, ainda que estas representem mais de 60% de todas as instituições financeiras do país. Além disso, em sua última classificação (junho de 2015) por agência de rating internacionalmente reconhecida, os dois bancos cooperativos (Bancoob e Banco Sicredi) receberam avaliações que os nivelam com os grandes bancos nacionais, denotando baixíssimo risco.

Nas cooperativas a responsabilidade social vai muito além de ser apenas um apelo mercadológico, nelas o interesse pela comunidade é princípio básico, é o pilar de sustentação, é a essência, pois as cooperativas surgem com o objetivo de atender os propósitos daquele grupo, daquela comunidade, daquele meio, ou seja, ela existe para isso, esse é o interesse e o propósito dela, o melhor estar e o atendimento das necessidades do seu quadro de associados. Os tomadores das cooperativas são os próprios donos da instituição, o que gera um alto grau de comprometimento com a segurança e longevidade da organização e, conseqüentemente, um baixo índice de inadimplência.

Assim, a intenção da proposta é potencializar o alcance dos fundos constitucionais de desenvolvimento por meio do cooperativismo de crédito, de forma a ampliar o fomento das economias locais em seus mais diversos ambientes e particularidades. Quando se trata de aplicar seus esforços no fortalecimento da economia local de suas comunidades e nichos, o cooperativismo possui grande destaque, pois tem em um dos seus principais alicerces o interesse pela comunidade.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015.

**Deputado DOMINGOS SÁVIO**  
**(PSDB/MG)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *[“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *[Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007](#)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *[Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente](#)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio

econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)*

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)*

## LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### III - Dos Recursos e Aplicações

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração

Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001](#))

§ 1º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 2º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 3º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

§ 4º ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

Art. 9º-A Os recursos dos Fundos Constitucionais poderão ser repassados aos próprios bancos administradores, para que estes, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizem as operações de crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

§ 1º O montante dos repasses a que se referem o *caput* estará limitado a proporção do patrimônio líquido da instituição financeira, fixada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais se subordina à manutenção da proporção a que se refere o § 3º e independe do adimplemento, pelos mutuários, das obrigações contratadas pelas instituições financeiras com tais recursos.

§ 3º O retorno dos recursos aos Fundos Constitucionais, em decorrência de redução do patrimônio líquido das instituições financeiras, será regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste artigo:

I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 10.177, de 2001; e  
II - o "*del credere*" das instituições financeiras:

a) ([VETADO na Lei nº 12.793, de 2/4/2013](#))

b) está contido nos encargos a que se refere o inciso I; e

c) será reduzido em percentual idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.

§ 5º Os saldos diários das disponibilidades relativas aos recursos transferidos nos termos do *caput* serão remunerados pelas instituições financeiras com base na taxa extra-mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 6º Os recursos transferidos e utilizados em operações de crédito serão remunerados pelos encargos pactuados com os mutuários, deduzido o "*del credere*" a que se refere o § 4º, inciso II;

§ 7º Os bancos administradores deverão manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

§ 8º As instituições financeiras, nas operações de financiamento realizadas nos termos deste artigo, gozam da isenção tributária a que se refere o art. 8º desta Lei.

§ 9º Poderão ser considerados, para os efeitos deste artigo, os valores que já tenham sido repassados às instituições financeiras e as operações de crédito respectivas.

§ 10. Na hipótese do § 9º:

I - não haverá risco de crédito para as instituições financeiras nas operações contratadas até 30 de novembro de 1998;

II - nas operações contratadas de 1º de dezembro de 1998 a 30 de junho de 2001, o risco de crédito das instituições financeiras fica limitado a cinquenta por cento; e

III - o *del credere* das instituições financeiras, mantendo-se inalterados os encargos pactuados com os mutuários:

- a) fica reduzido a zero para as operações a que se refere o inciso I; e  
 b) fica limitado a três por cento para as operações a que se refere o inciso II.

§ 11. Para efeito do cálculo da taxa de administração a que fazem jus os bancos administradores, serão deduzidos do patrimônio líquido dos Fundos Constitucionais os valores repassados às instituições financeiras, nos termos deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.196-3, de 24/8/2001](#))

#### IV - Dos Encargos Financeiros

Art. 10. ([Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995](#))

.....

.....

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009**

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras constituídas sob a forma de cooperativas de crédito submetem-se a esta Lei Complementar, bem como à legislação do Sistema Financeiro Nacional - SFN e das sociedades cooperativas.

§ 1º As competências legais do Conselho Monetário Nacional - CMN e do Banco Central do Brasil em relação às instituições financeiras aplicam-se às cooperativas de crédito.

§ 2º É vedada a constituição de cooperativa mista com seção de crédito.

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

.....

.....

## **RESOLUÇÃO N.º 419, DE 26 DE ABRIL DE 2011**

PROGRAMAÇÃO DO FCO PARA 2011.  
- Programação Orçamentária.  
- Repasse de Recursos a Outras Instituições.

**O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDOCONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE – CONDEL/FCO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 35 do Regimento Interno, torna público que, em sessão da 59ª Reunião Ordinária realizada em 26.04.2011, em Campo Grande (MS), o Colegiado resolveu aprovar proposta formulada pela Secretaria-Executiva do Condel/FCO, no sentido de alterar a Nota (6) do Quadro “Previsão de aplicação de recursos em 2011” do Subtítulo “Aplicação dos Recursos” do Título II – Programação Orçamentária da Programação do FCO para 2011, de modo a ampliar a estimativa de repasse de recursos a outras instituições de 5% para 7% dos recursos previstos para o exercício de 2011, com o que a referida Nota passa a ter a seguinte redação:

Título II – Programação Orçamentária

Aplicação dos Recursos  
[...]

Notas:  
[...]

(6) A estimativa de repasse de recursos a outras instituições é de 7% dos recursos previstos para o exercício de 2011, respeitado o limite de crédito deferido pelo Banco do Brasil para cada uma delas.

Brasília (DF), 26 de abril de 2011.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO  
Presidente do CONDEL/FCO

# PROJETO DE LEI N.º 2.342, DE 2015

(Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-532/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 O Banco da Amazônia S.A. – Basa é o administrador do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO; o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE; e o Banco do Brasil S.A e o Banco de Brasília – BRB, do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

§ 1º O Banco de Brasília é o administrador e operador exclusivo dos recursos do FCO aplicados no Distrito Federal, enquanto o Banco do Brasil administrará o restante dos recursos destinados à área de abrangência do respectivo Fundo.

§ 2º O Banco de Brasília e o Banco do Brasil S.A transferirão a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

.....

Art. 21-B As atribuições e competências de instituição financeira federal previstas nesta lei são desempenhadas pelo Banco de Brasília - BRB, quando se tratar dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, com aplicação no Distrito Federal.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 estabelece no art. 159 que a União entregará 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, por meio de instituições financeiras de caráter regional.

Para atender à referida determinação constitucional é que o Banco da Amazônia - Basa opera os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO e o Banco do Nordeste do Brasil S.A. – BNB, o Fundo Constitucional do Nordeste - FNE. Contudo, quem opera os recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO é o Banco do Brasil, instituição financeira de caráter nacional e não regional.

Para corrigir esse equívoco proponho que o Banco Regional de Brasília – BRB administre e opere os recursos do FCO aplicados no Distrito Federal. Assim estaria sendo cumprido o disposto na Constituição Federal, quanto à obrigatoriedade de instituição financeira de caráter regional na administração desses fundos.

Friso que o grande benefício de um banco com vocação regional, como é o Banco de Brasília, é a questão da multiplicação do benefício regional dos recursos do Fundo. Enquanto em um Banco de nível nacional, os depósitos podem ser utilizados como *fundings* para operações de concessão de crédito em outras regiões do país, os bancos regionais utilizam esses depósitos para novas operações na própria região. Assim, parte das operações originais retornam para sua própria origem geográfica fomentando ainda mais a economia local. Fica evidente porque a Constituição Federal de 1988, de forma sábia, determinou que seja instituição financeira regional e não de nível nacional para operar os Fundos de Constitucionais de Financiamento Regional: as regionais potencializam a promoção do desenvolvimento local.

Por fim, agradeço ao Arthur Bernardes, Secretário de Economia e Desenvolvimento Sustentável do Governo do Distrito Federal – GDF e ao Geraldo Lourenço de Almeida, servidor da Secretaria de Fazenda do DF, indicado para a presidência do BRB Financeira. Participaram ativamente das discussões e elaboração do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2015.

**Deputado ROGÉRIO ROSSO**  
**PSD/DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....  
Seção VI  
Da Repartição das Receitas Tributárias

.....  
Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)*

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda n.º 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, c, revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I - a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, a ;

III - o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, *b* .

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, *b* , não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, *a* e *b*, e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, *b* , os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar n.º 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, *c*, cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I - seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II - um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III - seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, *c*, e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei n.º 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

.....  
 .....

## LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### V - Da Administração

.....

Art. 16. O Banco da Amazônia S.A. - BASA, o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB e o Banco do Brasil S.A. - BB são os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, respectivamente.

§ 1º O Banco do Brasil S.A. transferirá a administração, patrimônio, operações e recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º [\*Revogado pela Lei nº 10.177, de 12/1/2001\*](#)

Art. 17. As instituições financeiras gestoras dos referidos Fundos farão jus à taxa de administração de três por cento ao ano, calculada sobre o patrimônio líquido do Fundo respectivo e apropriada mensalmente. [\*Artigo com redação dada pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995\*](#) [\*\(Vide art. 15 da Lei nº 10.177, de 12/1/2001\)\*](#)

.....

### VII - Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 21. Até a aprovação da proposta prevista no inciso I do art. 14 desta Lei, ficam as instituições financeiras federais de caráter regional autorizadas a aplicar os recursos dos respectivos Fundos de acordo com as diretrizes gerais estabelecidas no art. 3º desta Lei.

§ 1º Dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Lei, as instituições financeiras federais de caráter regional apresentarão, aos Conselhos Deliberativos das respectivas superintendências de desenvolvimento regional, as propostas de programas de financiamento de que trata o parágrafo único do art. 14 desta Lei, as quais deverão ser aprovadas até 60 (sessenta) dias após o recebimento.

§ 2º As operações realizadas antes da aprovação de que trata o parágrafo anterior, pelas instituições financeiras federais de caráter regional, com os recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ficam ao abrigo desta Lei, inclusive para efeito de eventuais benefícios financeiros.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de setembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

ANTÔNIO PAES DE ANDRADE  
Paulo César Ximenes Alves Ferreira  
João Alves Filho

## **COMISSÃO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 532, de 2015, de autoria do Deputado Lelo Coimbra, modifica os arts 7º, 9º, 16 e 20 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

O art. 1º do projeto altera a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 7º da citada Lei, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições autorizadas a, juntamente com as instituições federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., receber o repasse dos valores destinados aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste.

Os art. 9º e 9º-A, § 7º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, são modificados pelo art. 2º da proposição, para substituir a expressão “bancos administradores” por “instituições financeiras administradoras”, em que está previsto que essas empresas poderão repassar, observando as diretrizes do Ministério da Integração Nacional, os recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como que as próprias instituições financeiras administradoras possam, em nome próprio e com seu risco exclusivo, realizar as operações de crédito autorizadas pela Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001. Para tanto, as instituições financeiras administradoras devem manter sistema que permita consolidar as disponibilidades e aplicações dos recursos, independentemente de estarem em nome do Fundo Constitucional ou da instituição financeira.

Por sua vez, o art. 3º da proposição, da mesma forma, modifica o art. 16 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre os administradores do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO.

Finalmente, o art. 4º do Projeto de Lei nº 532, de 2015, altera o art. 20, § 3º, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para prever que as instituições financeiras administradoras deverão apresentar, ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos. Além disso, deverão colocar à disposição dos órgãos de fiscalização competentes os demonstrativos, com posições de final de mês, dos recursos, aplicações e resultados dos Fundos respectivos.

Dois projetos de lei foram pensados à proposta principal. O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que “modifica o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, assegurando o repasse de recursos dos fundos constitucionais de seus bancos administradores para os bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, e dá outras providências”.

Para tanto, a proposta introduz quatro parágrafos ao art. 9º da citada Lei 7.827, de 1898, determinando que:

- caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

- as instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador fina;

- fica assegurado aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o §5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco

exclusivo, o repasse de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor;

- o montante do repasse terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.

A segunda proposição apensada, o Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, do Deputado Rogério Rosso, altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”.

A proposta modifica primeiramente o art. 16 da citada Lei, para determinar que o Banco de Brasília – BRB é o administrador e operador exclusivo dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO aplicados no Distrito Federal e que o Banco do Brasil administrará o restante dos recursos destinados à área de abrangência do respectivo Fundo. No mesmo artigo, introduz parágrafo para prever que o Banco de Brasília e o Banco do Brasil S.A transferirão a administração, patrimônio, operações e recursos do FCO para o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, após sua instalação e entrada em funcionamento, conforme estabelece o art. 34, § 11, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Depois o projeto introduz, na mesma Lei, o “art. 21-B”, para determinar que as atribuições e competências de instituição financeira federal previstas serão desempenhadas pelo Banco de Brasília – BRB, quando se tratar dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO com aplicação no Distrito Federal.

Não foram apresentadas emendas às proposições no prazo regimental.

Cabe à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia manifestar-se sobre o mérito dos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Chegam para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 532, de 2015, e seus apensos, Projeto de Lei nº 2.125 e nº 2.342, ambos de 2015,

propondo alterações no texto da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, instituindo os Fundos Constitucionais: FNO, FNE e FCO. O projeto principal pretende incluir os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito entre as instituições financeiras autorizadas a receber o repasse dos recursos dos fundos constitucionais. O objetivo da proposta é alcançar regiões mais distantes e isoladas, onde os bancos administradores, atualmente, não possuem agências.

A dimensão continental do Brasil faz com que muitas regiões sofram com a dificuldade de acesso aos serviços financeiros oferecidos pelos bancos comerciais ou mesmo públicos. Há alguns anos, observa-se a tendência de diminuição do número de unidades de agências de instituições financeiras no Brasil, o que afeta de forma mais impactante as agências bancárias localizadas em regiões mais pobres e afastadas do centro financeiro e comercial do País. Os bancos cooperativos e as confederações cooperativas de crédito constituem, assim, uma alternativa bastante interessante para aumentar a capilaridade do sistema financeiro brasileiro.

O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, regulamenta o art. 159, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, que instituiu os Fundos Constitucionais, prevê a possibilidade de repasse de recursos desses Fundos a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. Os bancos cooperativos e as confederações de cooperativas de crédito se incluem entre elas, se constituindo então em instituições financeiras operadoras dos recursos dos Fundos Constitucionais.

O Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, introduz parágrafos ao citado art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, para tornar bem mais claras e explícitas as regras sobre a distribuição desses recursos pelos bancos administradores às instituições financeiras que os repassam aos clientes. Entre outras questões, um dos grandes problemas enfrentados por essas instituições financeiras operadoras está no fato de que a legislação vigente não garante que os repasses dos recursos ocorrerão. Um dos dispositivos do texto da proposição pretende assegurar que o repasse dos bancos administradores dos fundos constitucionais ao conjunto dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito, de 10% dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

O PL 532/2015 e o PL 2.125/2015 são importantes por dar mais segurança às cooperativas de crédito, podendo assim aumentar o alcance dos fundos constitucionais, beneficiando uma parcela maior de produtores e empreendedores. Dessa forma, elaboramos um texto substitutivo aos dois projetos, com o objetivo de tornar mais forte o cooperativismo de crédito, aumentando o acesso aos recursos dos fundos constitucionais.

Por meio das alterações propostas na Lei nº 7.827, de 1989, o substitutivo – além de acolher os dispositivos propostos no PL 2.125, de 2015, apensado à proposta principal – trata de garantir, também, a publicidade da programação prévia para o repasse dos recursos dos bancos administradores às instituições financeiras operadoras. As medidas têm potencial para ampliar a participação dos bancos cooperativos e das confederações de cooperativas de crédito no fomento das economias locais, beneficiando toda a comunidade envolvida.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, que pretende incluir o Banco de Brasília – BRB entre os bancos administradores dos Fundos Constitucionais, consideramos que seu objetivo é alcançado pelas alterações no art. 9º da Lei nº 7.827, de 1989, feitas pelo substitutivo que estamos apresentando.

Com essas observações, entendemos que os PLs nº 532 e 2.125, de 2015, na forma do substitutivo, aumentarão o acesso aos recursos dos fundos constitucionais, cujo objetivo é contribuir para o desenvolvimento econômico e social das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O texto que apresentamos também está em consonância com o que preceitua a Constituição Federal, em seu art. 192, sobre o sistema financeiro nacional. De acordo com o dispositivo da Carta Magna, esse sistema deve ser estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade, abrangendo as cooperativas de crédito.

Pelo exposto, votamos, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.342, de 2015, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 532, de 2015, e do Projeto de Lei nº 2.125, de 2015, na forma do Substitutivo que ora encaminhamos.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 532, DE 2015,  
E Nº 2.125, DE 2015**

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir as condições para os repasses de recursos dos Fundos Constitucionais para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“Art. 15. ....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, respeitados os critérios de limite de crédito e observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 532/2015, e do PL 2125/2015, apensado, com substitutivo, e pela rejeição do PL 2342/2015, apensado, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Júlia Marinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado e Alan Rick - Vice-Presidentes, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Francisco Chapadinha, Jozi Araújo, Leo de Brito, Maria Helena, Zeca Cavalcanti, Angelim, Domingos Neto, Jorge Boeira, Marinha Raupp, Roberto Britto e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Segunda Vice-Presidente no Exercício da Presidência

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA AO PROJETO DE LEI Nº 532/2015 E Nº 2.125, DE 2015**

Modifica os arts. 9º, 14 e 15 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterada pela lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para definir as condições para os repasses de

recursos dos Fundos Constitucionais para as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores repassarão recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade:

§ 1º Respeitado o disposto no *caput* desse artigo, caberá aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento definir o montante de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais de Financiamento a serem repassados a outras instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º As instituições financeiras beneficiárias dos repasses deverão devolver aos bancos administradores, de acordo com o cronograma de reembolso das operações aprovadas pelo respectivo conselho deliberativo do desenvolvimento de cada região, os valores relativos às prestações vencidas, independente do pagamento pelo tomador final.

§ 3º Aos bancos cooperativos e às confederações de cooperativas de crédito, de conformidade com o § 5º do art. 2º da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, no seu conjunto, sob seu risco exclusivo, fica assegurado o repasse de 10% (dez por cento) dos recursos previstos para cada exercício ou o valor efetivamente demandado por essas instituições, o que for menor.

§ 4º O montante de repasse de que trata este artigo terá como teto o limite de crédito da instituição beneficiária do repasse junto ao banco administrador dos recursos dos

Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

“Art. 15. ....

IV – formalizar contratos de repasses de recursos na forma prevista no art. 9º, respeitados os limites previstos em seu § 3º” (NR)

Art. 3º O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, fica acrescido do seguinte § 2º, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

“Art. 14. ....

§ 1º .....

§ 2º Na mesma data do parágrafo anterior, deverão as instituições financeiras administradoras informar àquelas previstas no art. 9º os limites disponíveis para repasse a cada uma, respeitados os critérios de limite de crédito e observadas as boas práticas bancárias.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2015.

Deputada **SIMONE MORGADO**  
Segunda Vice-Presidente no Exercício da Presidência

**FIM DO DOCUMENTO**